

## MANIFESTO NEGRO POR UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA

Luciano Góes<sup>1</sup>

“Em democracia, a liberdade dos brancos só é viável se acompanhada pela segregação dos Negros e pelo isolamento dos Brancos na companhia dos seus semelhantes. Ou seja, se a democracia é verdadeiramente incapaz de resolver o problema racial, a questão é desde logo perceber como poderá a América livrar-se dos Negros.”

(Achille Mbembe)

**RESUMO:** Embora a educação possa ser libertadora, ela normalmente ainda é aprisionante. Essa característica reflete a função alienante e despolitizante de um ensino jurídico enquanto instrumento informal de dominação racial comprometido com a manutenção da supremacia branca. Estruturado sobre uma igualdade narcísica, o Direito Penal é a própria expressão do racismo, seja enquanto instrumento punitivo – principalmente através da “guerra às drogas”, pela qual o Estado legitima a violência que resulta em seletividade racial e genocídio –, seja enquanto disciplina na qual a branquitude reproduz lições coloniais. As questões raciais radicais no Brasil devem integrar as ementas do ensino de direito penal, abrindo caminhos para uma educação jurídica antirracista e para a construção de um sistema de justiça racial, caso contrário, reforçaremos um modelo de ensino que garante a manutenção e tutela a supremacia branca e sua democracia necropolítica.

Palavras-chaves: Necropolítica. Genocídio. Epistemicídio. Educação jurídica antirracista.

## BLACK MANIFESTO FOR AN ANTI-RACIST LEGAL EDUCATION

**ABSTRACT:** Although education can be liberating, it is often still imprisoning. This characteristic reflects the alienating and depoliticizing function of legal education as an informal instrument of racial domination committed to the maintenance of white supremacy. Structured on narcissistic equality, Criminal Law is the very expression of racism, either as a punitive instrument – mainly through the “war on drugs”, through which the State legitimizes violence that results in racial selectivity and genocide – or as a discipline in which whiteness reproduces colonial lessons. Radical racial issues in Brazil must integrate the teaching of criminal law, opening paths for an anti-racist legal education and for the construction of a racial justice system, otherwise, we will reinforce a teaching model that guarantees the maintenance and protection of white supremacy and its necropolitical democracy.

Keywords: Necropolitics. Genocide. Epistemicide. Anti-racist legal education.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na Universidade de Brasília (UnB), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC - 2015). E-mail: lucianogoesadvs@gmail.com.

## 1 – INTRODUÇÃO

No dia 20/06/2022, a sociedade brasileira teve conhecimento, através da reportagem do *The Intercept*, da decisão da juíza Joana Ribeiro Zimmer da comarca de Tijucas/SC, em manter uma menina de onze anos, vítima de estupro aos dez, em um abrigo, longe da família e por mais de quarenta dias, para evitar que a menina tivesse acesso ao direito de interrupção da gravidez, não apenas infringindo a disposição legal.<sup>2</sup> A decisão atendeu ao pedido da promotora de justiça Mirela Dutra Alberton, que requereu a medida alegando o risco “*que a mãe efetue algum procedimento para operar a morte do bebê*”.

Para além da discussão sobre a negação do direito ao aborto, da extrema crueldade durante a audiência que revitimizou uma criança que deveria ser protegida, e da responsabilização da juíza e da promotora, temos que questionar como estamos construindo operadoras e operadores jurídicos que tomam decisões que confrontam a dignidade humana e que estão em todas as agências que integram nosso “sistema de justiça”. Na verdade, esse fato não deveria nos surpreender, já que não é exceção, mas a regra, pois, todos os dias inúmeras vidas são condenadas à morte, uma sentença clara de que tais vidas não importam.

Ao confrontarmos quem integra nosso “sistema de justiça” e quem é condenado, temos um panorama de como nossa democracia se constituiu, em quais bases se fundou, como funciona e, mais importante, que democracia é essa. Em 2021, os dados da “Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário”<sup>3</sup>, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que a branquitude ocupa 85,9% dos cargos na magistratura brasileira, enquanto a porcentagem de pessoas autodeclaradas negras é de 12,8%. Já em nosso sistema penitenciário, 67,5% da terceira maior população em situação de cárcere do mundo são pessoas negras.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> De acordo com o artigo 128 nosso Código Penal, o aborto é considerado legal quando a gravidez é resultado de estupro ou põe em risco a saúde da mulher. Nesses casos, a gestante tem direito de realizar gratuitamente o aborto legal através do Sistema Único de Saúde (SUS).

<sup>3</sup>

<sup>4</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

Durante a pandemia, alcançamos o número histórico de 919.651 pessoas presas<sup>5</sup> - exatamente quando 33,1 milhões de pessoas foram condenadas a (morrer de) fome, tendo que recorrer aos “crimes famélicos”, responsáveis por 61 mil prisões. Tal realidade é resultado da seletividade racial que caracteriza nosso Direito penal, instrumento de tutela das desigualdades raciais que estruturam o Estado antinegro e a supremacia branca, responsável pelo “encarceramento em massa” iniciado, imediatamente, após a falsa abolição da escravidão e pela necropolítica que, em suas diversas facetas e especificidades em solo brasileiro, naturaliza a morte negra promovida pela branquitude, refletida em nosso sistema de injustiça racial.

Todas essas características, que contornam nosso realismo racial marginal, são ignoradas pelo ensino do Direito penal, uma área jurídica (quase) monopolizada pela branquitude que se recusa a enxergar (e combater) o racismo que ela (re)produz e (re)fortalece cotidianamente, tudo em nome de seus privilégios e direitos inerentes à sua brancura (que em muitas vezes, nem é tão branca quanto certas pessoas acham ou sonham). Assim, esse ensino jurídico, ao invés de se propor a confrontar e reduzir as violências expostas, através de uma percepção racial crítica, findam por potencializá-las ao defender aquela farsa ideologia de uma democracia racial, ou seja, uma democracia monocromática onde a hegemonia branca é tutelada por um sistema de controle instituído pela política colonial *pharmakologica* que nos condena à inimizade constante (MBEMBE, 2017).

Se o direito penal é o instrumento pelo qual o Estado antinegro brasileiro manuseia a violência racial de modo legal, legitimando todo o sistema de controle suas múltiplas violências correlatas, o ensino da disciplina Direito penal “racialmente neutro” (reduzido a simplórias lições sobre os crimes de racismo, instituído pela lei 7.717/89, e o crime de injúria racial, estabelecido pelo Código Penal em seu art. 140, § 3º - diferença que é a própria branquitude que define, através de seus critérios e racionalidade colonial), integra esse controle em termos informais, já que essa “neutralidade” se projeta como legítima defesa da branquitude.

Através da Criminologia, em suas várias orientações teóricas que deslegitimam o Direito penal (e assim, seu ensino tradicional(mente branco e

---

<sup>5</sup> Dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 6 de junho de 2022.

embranquecedor)), pretendo demonstrar como o racismo brasileiro, e sua natureza desumanizante, se expande por um complexo sistema de controle racial que recebe, constantemente, nova legitimação para manter intacta a arquitetura antinegra através de inúmeras manifestações do racismo que o ensino jurídico (e não apenas ele) reforça e promove com um silenciamento que reverbera a supremacia branca.

Temos, então, um ensino jurídico racista na medida em que não há o reconhecimento do racismo enquanto sistema de dominação que perdurou, no Brasil, quase quatro séculos, sendo que a branquitude não apenas é herdeira dos direitos e privilégios produzidos e assegurados através dos séculos, mas é responsável pela continuidade da necropolítica que liga o ontem, o hoje e o amanhã do projeto de mundo branco.

Nesses termos, as professoras e professores da disciplina de Direito penal (em sua quase totalidade, pessoas brancas, reflexo da relação umbilical do racismo estrutural com o racismo institucional), endossam seu comprometimento político com o *pacto narcísico da branquitude*, responsável pelas inúmeras alianças entre brancas/os que, como ensina Cida Bento (2002, p. 7), são forjadas: “[...] para manutenção de privilégios e caracterizadas pela ambiguidade, pela negação de um problema racial, pelo silenciamento, pela interdição de negros em espaço de poder, pelo permanente esforço de exclusão moral, afetiva, econômica e política dos negros no universo social.”

É aqui que risco a primeira lição de um ensino jurídico antirracista: naturalizar esse modelo de ensino é legitimar todo sistema de (in)justiça colonial, é comungar com toda violência que é a essência de um Estado democrático (branco) e de direito (necropolítico); é pactuar com toda desumanização que estrutura esse modelo de sociedade racista e que a discursividade branca é incapaz de ocultar. O Direito penal (disciplina) tem que reconhecer que o direito penal (instrumento pelo qual o Estado manifesta seu monopólio sobre a violência legítima) não é igualitário, muito menos justo, características explicitadas em suas dimensões, já que não é monolítico (e essa marca é conhecida pela distinção entre prática e teoria – e essa divisão não tem nada de incoerente).



O direito penal *declarado* é pilar de sustentação dos outros *direito penais* (*paralelo e subterrâneo*), dinamizando, entre legalidades e constitucionalidade, nosso genocídio e epistemicídio que engendram o ordenamento jurídico que expressa a defesa da ordem racista, protegendo direitos fundamentais da branquitude. Portanto, pensar na permanência do modelo de ensino jurídico assentado em bases brancas (da origem do Direito na Grécia, passando pelo referencial teórico jus-filosófico, até a Declaração Universal dos Direitos Humanos) é descortinar os reais objetivos do sistema de controle racial brasileiro e sua função em uma democracia monocromática erguida nos entrelaçamentos do racismo e colonialismo, mantidos pelo enraizamento de colonialidades.

## 1 – O SISTEMA DE CONTROLE RACIAL FORMAL BRASILEIRO

“O escravo libertou-se; ficou ao sol por um breve momento; e então retornou à escravidão.”

(W.E.B. Du Bois).

Cada modelo de sociedade produz um sistema punitivo que atenda suas necessidades e objetivos, reproduzindo a ideologia dominante, seus valores e garantindo a tutela de sua estrutura de modo espelhado. Assim, as criminologias, enquanto campos do saber, são produtos de movimentos para legitimar o sistema punitivo ou deslegitimá-lo, estudando, nessa ordem, do criminoso ao sistema de controle social que aqui, se apresenta primordialmente, racial, uma característica que irá se refletir nas agências de controle, formais ou informais, ambas estruturadas na desumanização e outrificação negra.

A morte negra é sustentáculo não apenas das relações raciais no Brasil, mas de sua arquitetura racista, manifestada no âmbito formal com o controle de nossos corpos através do uso da violência legítima, monopolizada pelo Estado e, por quase quatro séculos, legalizada pela escravidão. Com o colapso da estrutura escravagista nosso sistema de controle foi, imediatamente, reorganizado, recepcionando todos os instrumentos escravocratas sob discursos republicanos, entre estes, a “tradução” do arsenal racista da Criminologia Positivista que transformou o negro em “criminoso nato” ao comprovar sua periculosidade que exala

pelos poros quando a passividade exigida pelo mundo branco não é possível ou suportável.

O paradigma racista-etiológico, que fundou o *direito penal do autor*, foi fundamental para manter o controle sobre as coisas ao legitimar práticas punitivistas voltadas ao corpo negro possibilitando a seletividade racial no *direito penal declarado*, que inaugurou o encarceramento da massa preta com o trabalho obrigatório na prisão, e continuando com o genocídio ao aplicar a pena de morte legalizada através do *direito penal paralelo*, em termos de guerra racial não explicitada na declaração de “guerra contra às drogas”, inaugurada em 1830 e hoje legitimada constitucionalmente (GÓES, 2016).

Mantendo sua natureza escravagista intocada, a democracia antinegra é constituída na capilaridade do *sinhorismo* que funcionaliza vários carregos criminológicos arriados em terreiro colonial, enunciando a programação racista de nosso aparato punitivo que tem o corpo negro enquanto *pharmakon*, demandando um sistema de controle protecionista contra seu revés, a reação pela condenação à sobreviver em incessante estado de violência manifestado pela necropolítica, estribada na inimizade racial (MBEMBE, 2017), por isso, todas as nossas rodas, onde brados insurgentes anunciavam aquilombamentos, foram criminalizados no pós-abolição, no Código Penal de 1890.

Portanto, na iminência de um confronto racial sem precedentes, o projeto abolicionista brasileiro foi estrategicamente traçado como um “presente” embalado em papel jurídico, uma farsa onde a liberdade não seria conquistada pelo negro, mas um ato de “compaixão e humanidade” do branco, em termos de anistia, conciliação e colaboração entre as raças, ou seja, opressão, violência e resignação (ou morte!) ao povo negro.

Inevitável, assim, a substituição da legalidade perdida pela legitimidade da arquitetura racista para remontar o sistema escravagista sob novos fundamentos, e o saber que estribou a face democrática da supremacia branca foi a tese da criminalidade nata de Cesare Lombroso, a partir da periculosidade exalada por corpos negros, conceito que os vinculou, de modo inquebrantável, ao elemento perigoso: o criminoso. Assim, foi gestado um modelo punitivo de viés acautelatório,

objetivando a prevenção de um (im)possível crime: o *direito Penal do autor* que prescrevia prisões anteriores ao delito e penas indeterminadas. Poucos anos após a abolição, em virtude do paradigma racista-etiológico, Nina Rodrigues defende a coexistência de, no mínimo, quatro Códigos Penais para a segurança da branquitude (GÓES, 2016).

O *direito penal do autor* foi indispensável para manter as *coisas* em seus devidos lugares e recebendo o tratamento que mereciam, instituindo a seletividade racial no interior do *direito penal declarado*, isto é, no Código Penal republicano “igualitário” que continha crimes próprios da raça negra (ou criminalizou a raça negra, objetivando impedir novas insurgências negras), e aplicando a pena de morte aos corpos negros através do *direito penal paralelo* de responsabilidade das instituições policiais e legalizado por uma guerra antinegra declarada como “contra às drogas”. Essa “guerra”, na verdade manifestação do genocídio antinegro, foi iniciada com a criminalização informal do “fumo de negro” que alimentava o sonho da liberdade no Quilombo dos Palmares (CARNEIRO, 1958), reforçada, formalmente, em 1830, quando o “*pito de pango*” era comercializado nas *farmácias*, o boticário era multado, enquanto o negro, escravizado ou livre, era preso (BARROS; PERES, 2011).

Nossa declaração de guerra se deu em 1930, com o combate ao “comércio” e uso do “*fumo de negro*” que justificou as práticas punitivas e criminalizações do nosso sistema de controle racial a título de “saúde pública”, subsidiada pelo paradigma racista-etiológico que propagou a potencialidade da periculosidade negra inata, assim como aconteceu com o álcool.<sup>6</sup> Nesses termos, o problema da nossa “guerra contra às drogas” não é o proibicionismo, mas a ideologia antinegra que constitui a branquitude, pois no século XIX, o traficante branco não representava nenhum risco à sociedade, mas apenas o usuário negro, hoje, as posições foram trocadas, quem era usuário é traficante e deve ser morto quando avistado ou, preso (que não exclui a possibilidade de morte posterior).

---

<sup>6</sup> A criminalização dos negros, pelo uso do álcool, foi estabelecida pelo Código penal a título de punição pela vadiagem. Em 1893, o Decreto-Lei nº 145, autorizou a criação de um estabelecimento prisional para “correção” dos vagabundos, pelo trabalho.

A (in)diferença entre as figuras se relaciona, proporcionalmente, no (quase) monocromático sistema de (in)justiça com a mobilização de aportes criminológicos por todas e todos que integram a estrutura punitivista, permitindo expressões de seus próprios racismos por trás da imparcialidade e livre convencimento, escamoteados na escolha de bens jurídicos que merecem tutela. No contexto de guerra cotidiana, um sistema jurídico racista e de exceção da humanidade permite, sem qualquer afetação aos direitos e garantias fundamentais, a aniquilação do inimigo sob o pretexto de promoção ou resgate da paz e segurança pública, cujo preço é pago em quantidade de corpos negros.

Assim, se o projeto de embranquecimento, pelo extermínio direto, possibilitou a redenção de *Cam*<sup>7</sup>, o Estado brasileiro substituiu aquela maldição pela do *Conde Drácula*, sob a qual a “saúde pública” necessita de sangue (negro) que lubrifica as engrenagens da sistemática (in)constitucional exterminante, endossada pelo Judiciário, demonstrando que nossa “justiça” é juramentada com seu símbolo, uma mulher branca europeia, cujo olhar colonizante não encontra qualquer obstáculo, deslocando o fiel da balança de acordo com a *melaninocracia*<sup>8</sup>. Nesse sentido, a guerra “às drogas” resta perdida, se, e apenas se, correlacionarmos seu fundamento declarado à estratégia adotada, uma vez que, em seu objetivo (nada) latente o sucesso é absoluto: o extermínio do “traficante”, demônio incorporado por corpos facilmente encontrados em toda e qualquer esquina marginal(izada).

Nosso sistema de controle racial encontra na periculosidade seu eixo gravitacional por decorrência da gênese escravocrata sob a lógica da inimização. A produção de mortes negras é inerente às sociedades que serão genocidas enquanto não confrontarem suas matrizes racistas, ou seja, a própria democracia é obstáculo, pois “se a democracia é verdadeiramente incapaz de resolver o problema racial, a questão é desde logo perceber como poderá a América livrar-se dos Negros”

---

<sup>7</sup> Alusão à obra “A Redenção de *Cam*” do artista espanhol Modesto Brocos. Pintada em 1895, o quadro retrata o sonho eugênico, esboçado pelas teorias raciais que justificam o genocídio negro pelo branqueamento gradual implementado pela miscigenação, através de famílias interracialis.

<sup>8</sup> Distribuição de privilégios ou discriminação de acordo com a quantidade de melanina. Pautada sobre os extremos raciais, quanto menos melanina, e, portanto, mais próximo ao branco, mais privilégios (o que não significa imunização ao racismo), por outro lado, quanto mais melanina, mais discriminação.

(MBEMBE, 2014, p. 149). Assim, não apenas os limites da democracia racial restam explícitos, como também do próprio conceito de democracia.

Enunciando a regra básica de nosso sistema punitivo democrático, o *direito penal do autor*, nosso carrego criminológico arriado em terreiro colonial, se perfaz enquanto programação que incute o racismo em nossos *sistemas penais formais*, caracterizados pela seletividade racial que resulta em genocídio e encarceramento. Um ideário que não pode ser compelido pelos *Direitos Humanos* que restam repelidos pela animalidade tornada signo negro, imiscuída em sua construção e sinônimo de risco à humanidade, eis que: “o direito é [...] uma maneira de fundar juridicamente uma certa ideia de Humanidade enquanto estiver dividida entre uma raça de conquistadores e uma raça de servos. Só a raça de conquistadores é legítima para ter a qualidade humana” (MBEMBE, 2014, p. 111).

A racionalidade objetificante do sistema punitivo “democrático” brasileiro é legitimada e legalizada com objetivos de (re)afirmação da humanidade branca, fazendo da desumanização negra não apenas sua característica inafastável, mas sua própria razão de existir. Entretanto, em que pese a importância do cárcere e da necropolítica, a funcionalidade dinâmica do sistema de controle racial brasileiro impescinde da invenção de instrumentos de controle informais, invizibilizados, mas tão violentos quanto as formas explícitas.

Nesse sentido, o feminicídio negro, radical e estrutural, é, também, uma das facetas da necropolítica, ou, nas palavras de Lívia Sant’Anna Vaz e Chiara Ramos, um dos tentáculos de nosso genocídio que resulta na invisibilização de todas as violências coloniais, racistas e antinegras que são (re)produzidas e (re)vitimizam e objetificam as mulheres negras através de silenciamentos sistêmicos, já que:

O feminicídio negro também tem como elemento essencial a *objetificação e controle* dos nossos corpos, que são os mais vitimados pelas consequências da proibição do aborto, os escolhidos pelos programas de esterilização – desenvolvidos sob o pretexto de planejamento familiar – e, ainda, os mais atingidos pelo encarceramento em massa. Esse projeto de dominação sobre nossos corpos está associado à criação e manutenção de obstáculos para que mulheres negras acessem espaços de poder e possam decidir sobre os rumos de suas próprias vidas, mas também interferir nos projetos políticos da sociedade e do Estado.

Outra vertente de consolidação desse fenômeno é o apagamento de nossas memórias enquanto sujeitas coletivas, bem como de nossos saberes

ancestrais, [...] invisibilizando nosso protagonismo na história e nos colocando na condição de objeto de pesquisas e de políticas públicas, mas não como produtoras de conhecimentos. (VAZ; RAMOS, 2021, p. 106).

Assim, enquanto a necropolítica é a manifestação da branquitude em nível global, caracterizando a diáspora negra, no Brasil ela se apresenta como uma face do sistema genocida antinegro que só pode ser compreendido se preenchermos as lacunas genéricas da necropolítica com as especificidades e amplitude do processo de branqueamento do povo negro brasileiro, já que a morte negra, por aqui, se inscreve na perda de potência, esquecimento e desencantamento (RUFINO, 2019, p. 15).

## **2 – O SISTEMA DE CONTROLE RACIAL INFORMAL: O DIREITO PENAL RACIAL SUBTERRÂNEO**

*“Nossa fala estilhaça a máscara do silêncio.”*  
(Conceição Evaristo)

Por mais eficazes que sejam nossos instrumentos de controle formais, o sucesso absoluto do sistema de controle racial brasileiro é devido ao aparato informal, constituído por instrumentos que garantem a supremacia branca e seu domínio sobre a segunda maior população negra do mundo. Nessa conjuntura, a necropolítica de Achille Mbembe deve ser complementada pelas dimensões genocidas expostas por Abdias Nascimento (pois ultrapassam, em muito, a morte física) a partir das quais teremos um panorama das violências que constituem a negritude brasileira, em termos de construção de identidades afrodiaspóricas desde suas matrizes, ou seja, arraigadas em epistemes civilizatórias africanas.

O processo de conscientização da radicalidade do sistema de controle é obstaculizado, a todo custo, por seu âmbito informal que naturaliza a dominação. Sobre estas bases, emerge a Criminologia da Libertação de Lola Aniyar de Castro que salienta o caráter complementar dos instrumentos de controle informal e formal (Direito penal), cuja atração pela violência ofusca a preponderância do sistema informal (educação, religião e meios de comunicação) em suas formas de socialização da ideologia dominante, ou seja, produção de uma falsa realidade e ausência de consciência sobre a ordem. (CASTRO, 2005, p. 39).



Mirando nos conflitos de classes, Lola adverte que, sem compreendermos como ideologias são transmitidas pelas agências informais (objetivando obediência, submissão e consenso em torno dos valores dominantes essenciais), não entenderemos o funcionamento no plano formal, responsável pela *socialização secundária* imposta pelo aparato penal quando a *socialização primária* fracassa, produzindo condutas desviantes que culminarão em carreiras criminosas, resultado da violência implícita complementada pela explícita, alternadas entre o aparente e o subterrâneo (situado no invisibilizado, nas entrelinhas).

Um aspecto muito importante dessa perspectiva criminológica é a ampliação da criminalização, alocando-a no interior de processos informais de controle, podendo-se falar, então, de seletividade informal que produz estigmatização, conformação ou desvio diante de padronizações e estereótipos e distribuição de acessos a direitos vitais. Tais programações são relegadas à desimportância pelo sistema penal quando, na verdade, são seus fundamentos, fazendo do funcionamento do Direito penal sua face aparente, enquanto que o controle informal é operacionado pelo “subterrâneo”.

Assim, a característica do sistema penal latino é sua dubiedade entre *sistema penal aparente* e *sistema penal subterrâneo*, que atua em todos os níveis de sociabilidade imposta pela classe dominante, fazendo-se presente, sobretudo, no não-dito. Nessa dinâmica, se estabelece as bases sólidas para processos de criminalizações de condutas:

Enquanto o sistema penal aparente formula expressamente o que é “mau” nos códigos através das incriminações, o sistema penal subterrâneo é o que decretará o que é “bom”. E, conseqüentemente, quem são os “bons” do sistema social. Assim, encontramos uma não-criminalização de condutas de grave dano e custo social, características do papel das classes hegemônicas no sistema global. Em contrapartida, o sistema penal aparente criminaliza prioritariamente condutas que são mais facilmente localizáveis no âmbito das classes subalternas. (CASTRO, 2005, p. 128)

O sistema informal é responsável pela “função reprodutora” do sistema de classes através da socialização de condutas que expressam aceitação, ou negação, da ideologia dominante, na qual integração requer controle, consenso e obediência, por isso o *Cristianismo* é fundamental, pois determina docilidade e acatamento: “aquele que obedece, isto é, que faz boa obra, não deve temer a autoridade.

Produz-se assim uma confusão entre *obediência* e o *bem*, que nunca mais desaparecerá” (CASTRO, 2005, p. 156).

Em seus termos geo-políticos descoloniais e epistemológicos, o programa libertatório criminológico latino é sedutor, sustentando a libertação da ocultação das relações de poder e uma forte crítica cultural voltada à estrutura sócio-política ao defender que toda uniformidade cultural é sinônimo de autoritarismo, porém, existem nele várias armadilhas para o povo negro. O racismo, em momento algum, é pautado, se mostrando mais um discurso para a branquitude criminológica manter sua hegemonia ao lidar com vidas negras enquanto *negro-tema* (RAMOS, 1957, p. 171), consolidado pelo estereótipo criminal, que reflete o fenótipo negro e permite a violação da presunção de inocência na funcionalidade policial, sobretudo pela letalidade que caracteriza as agências policiais, responsáveis por executar a pena de morte paralela na operações em territórios negros que resultam em “chacinas”.

Assim, a necropolítica deve ser entendida não apenas como a manifestação formal do direito colonial branco de matar corpos negros desumanizados, mas uma exigência da branquitude enquanto sistema de dominação global que assegurou a supremacia branca universal sobre a falsa ideia de um “Contrato Social” que, na verdade, é um Contrato Racial, integrado por diversos outros contratos (epistemológico e moral). É através desses acordos entre a branquitude que ela própria monopoliza as bases jurídicas racializadas inatas à modernidade e que expõe sua natureza antinegra, mal disfarçada sob discursos da igualdade que só se dá entre a branquitude e que sustenta:

[...] uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, inter alia, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não-brancos. (MILLS, 1997, p. 13-14).

Entretanto, a eficácia da dominação branca sobre a segunda maior população negra do mundo não se opera apenas através da necropolítica no âmbito formal, mas sobretudo no âmbito informal desse sistema de controle racista, assumindo formas distintas, subterrâneas e não menos violentas, mas naturalizadas. O extermínio de epistemes negras consolida a branquitude mediante mecanismos

encravados no *ser-negro diaspórico*, para sua alienação com vistas ao seu branqueamento, múltiplos *mascaramentos* que caracterizam o narcisismo brancocêntrico como única possibilidade de existência em democracias necropolíticas, construindo várias prisões nas zonas brancas do “*não-ser*” (FANON, 2008).

No sistema informal de controle racial, o epistemicídio é a principal arma colonial para dominar e controlar o corpus negro coletivo em diáspora, colonizando corpos, mentes e almas negras, administrando o acesso a conhecimentos matriciais, ancestrais e saberes identitários. Assim, configurada no apagamento e extermínio de conhecimentos plurais, a branquitude monopoliza a “produção” do conhecimento que orbita sobre si, ocupando a norma e a “normalidade”, justificadas por sua própria história que categoriza um modelo “humanitário” que nega a “plena humanidade do *Outro*”, como leciona Sueli Carneiro (2005, p. 99), estabelecendo sua construção na destruição, na existência do *Ser* na exigência, e diante, do *Não-Ser*:

O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: auto-controle, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização. No contexto da relação de dominação e reificação do outro, instalada pelo processo colonial, o estatuto do Outro é o de “coisa que fala”.

O epistemicídio jurídico dogmatizado decorre do reconhecimento do *Ser-branco* sobre a anulação do *Ser-Negro* em sua amplitude, resultando no embranquecimento da história, pois só com a manipulação das narrativas a branquitude pode ser reconhecida como fonte originária legítima de construções jurídicas, como demonstra a Declaração que resgata, de forma exclusiva, a dignidade branca do processo racista-genocida engendrado durante a Segunda Guerra Mundial. Ao estabelecer bases programáticas para a reconstrução de sua humanidade, a desumanidade negra foi concretada em solo colonial, cuja violência foi relegada e se manteve inalcançada pelo universalismo que segue aplicando a sentença de morte de epistemes negras, negando-as juridicidade e cientificidade (estratégias brancas pelas quais a validade do saber é monopolizada).

O marco fundante da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a racialização da branquitude, isto é, corpos brancos sendo alvos da violência racista até então exclusiva de corpos colonizados, pessoas até então lidas como brancas

que foram tratadas, por Adolf Hitler, como negras – o maior medo da branquitude. A desumanização de corpos brancos, inferiorizados pela raça ariana por sua ancestralidade *semita*, caracterizou o genocídio antissemita, nos exatos termos da hierarquização racial que configurou o “segundo *apartheid* criminológico” (ZAFFARONI, 1988, p. 191), comovendo e sensibilizando a branquitude mundial que construiu as bases do direito internacional para que o holocausto branco jamais se repetisse, daí a construção jurídica dos crimes de genocídio e do racismo enquanto crimes contra a humanidade (branca).

Tal Declaração é, apenas, uma declaração da universalização da branquitude e de seu humanismo, legatário da ideia renascentista de humanidade circunscrita à branquitude que monopoliza a razão. Assim se (auto)legitimou a dominação europeia em escala planetária, arquitetando matanças que delimitaram os padrões humanistas gestacionais do nazi-fascismo, abrigo a outrificação desumanizante que torna todo racismo humanista, pois:

[...] essa ideia de “humanidade – fachada ideológica para a legitimação da pilhagem dos mercados do Sudoeste Asiático, dos metais preciosos nas Américas e da mão de obra na África – consolida-se conceitualmente, na medida em que contribui para sustentar o modo como os europeus conhecem a si mesmos: “homens plenamente humanos” e aos outros como “*anthropos*”, não tão plenos. O *humano* define-se, assim, de dentro para fora, renegando a alteridade a partir de padrões hierárquicos estabelecidos pela cosmologia cristã e implicitamente referendados pela filosofia secular. Desta provém o juízo epistêmico de que o Outro (*anthropos*) não tem plenitude racional, logo, seria ontologicamente inferior ao humano ocidental. É um juízo que, na prática, abre caminho para a justificação das mais inomináveis violências. (SODRÉ, 2017, p. 14-15).

Nesse sentido, uma das manifestações do genocídio – e, portanto, da necropolítica - é a negação das violências perpetradas pela branquitude que se faz fonte material de normas e direitos “universais” quando ela, e somente ela, sofre as mesmas violências que integram sua subjetividade colonial, assegurando o reconhecimento de humanidade branca sobre a manutenção da desumanização negra através do epistemicídio que ordena o não reconhecimento da permanência das violências escravagistas que determinam a negação de direitos constitucionais tidos como “fundamentais”. Em outra dimensão, esse apagamento se assenta sobre as memórias negras ancestrais, instrumento de controle imprescindível para imobilizar corpos negros – individual e coletivamente – impedindo insurgências

(epistêmicas) através da colonização da história da escravização ensinada como descobrimento, um “*conto de fadas brancas*”.

Pensar o alcance e projeção da violência necropolítica em termos de silenciamento, apagamento e morte de memórias e heranças negras, detentoras da herança ancestral quilombista e que (re)potencializam e (re)politizam a resistência negra brasileira, é evidenciar nosso *memoricídio* a necropolítica da memória que se estrutura com:

[...] ações do Estado [mas não só], cujas funções seriam as de tentar produzir uma *imagem idealizada e consensual da ordem nacional*, a fim de legitimar o poder exercido, nas esferas do Estado, pelo grupo dominante que se utilizaria de seus símbolos e narrativas como uma espécie de *espelho ideologizante*, a partir do silenciamento, apagamento e extermínio das memórias dos grupos subalternizados.

O corpo negro, seus valores e projetos civilizatórios africanos e afro-brasileiros na diáspora e toda essas heranças que estão nas esquinas, nos bares, nas ruas, na construção simbólica do espaço geográfico das cidades brasileiras, nos alimentos, no português como [pretuguês], língua no cancioneiro, nas danças, nos cabelos, nas religiosidades, nunca foram esquecidas, mas constantemente lembradas e historicamente negadas, excluídas, expurgadas, subalternizadas e apagada nas narrativas das memórias da nação de pretensões hegemônicas. (CUNHA PAZ, 2019, p. 157).

É, portanto, sobre essas manifestações necropolíticas que a supremacia branca no campo jurídico, em especial na disciplina do Direito penal colonizada pela branquitude, é assegurada. Desde as fontes mais básicas dos princípios que orientam e sustentam o direito penal (instrumento estatal), do referencial teórico, da bibliografia básica e complementar, até os limites das interpretações legais e jurisprudenciais, a branquitude é absoluta em dizer “o” direito, inclusive o alcance dos direitos humanos que é determinado pela comoção branca diante de “seu igual” desumanizado, enquanto a outrificação é o fundamento das lições penais e, sobretudo, das práticas penalizantes que caracterizam nosso sistema de injustiça racial.

## CONSIDERAÇÕES INFINDÁVEIS

*“Assumimos uma luta que nos vincula aos abolicionistas que se opuseram à escravidão. As instituições da prisão e da pena de morte são os exemplos mais óbvios de como a escravidão continua a assombrar nossa sociedade.”*  
(Angela Davis).



A branquitude é um sistema de controle racial que se manifesta no âmbito formal e no informal, ambos estruturados no racismo antinegro como condição de sobrevivência da própria branquitude. No sistema de formal, nosso direito penal – o braço armado do Estado – se manifesta em vários direitos penais que, longe de serem orientados e delimitados pelo princípio da igualdade, são programados pelo princípio da desigualdade racial que se promove a necropolítica através da “guerra às drogas”, estabelecendo a pena de morte paralela como uma das principais sanções da criminalização negra, que também é alvo do encarceramento em massa inaugurado no pós-abolição da escravidão, quando as senzalas brasileiras foram reformadas, cedendo lugar à prisão.

No campo do sistema de controle informal, a educação colonial, composta por diversas agências e todas integradas através do pacto narcísico, (re)produz um ensino que possui como norma a branquitude, cujo resultado é o embranquecimento que se expande até a defesa incontestada dos ideais e valores brancos, projetando um arcabouço legal que garante a supremacia branca. No ensino jurídico, o monopólio branco sobre as fontes, princípios e direitos universalizados evidenciam a profundidade do racismo, sobretudo no ensino do Direito penal, onde o pacto branco determina o silenciamento quase absoluto sobre o racismo, imunizando a branquitude que continua, consciente ou inconscientemente, a mobilizar a necropolítica em suas diversas facetas, em especial o epistemicídio e o memoricídio, garantindo a dominação da segunda maior população negra do mundo.

Sob falsos discursos “igualitários”, a branquitude moderniza nosso velho sistema de controle racial, dotando-o de novos instrumentos mas mantendo intacto o *apartheid* brasileiro que (pré)determina a hegemonia branca que coloniza o ensino do Direito penal, apresentado como sucedâneo de justiça, porém, da sua justiça racista que tutela o modelo de sociedade necropolítica. A luta antirracista impõe a população branca, como condição basilar, o reconhecimento dos presentes que herda da *branquitude*, já que muitos privilégios não podem, por mais que se queira (e de boa vontade, o inferno, para quem acredita nele, está cheio!), serem renunciados, como a vida, o maior deles, já que seus corpos “alvos e belos” jamais

serão confundidos com o do traficante, forjado nas chamadas do racismo, incorporado e manifestado pelo fenótipo negro inferiorizado.

Uma proposta para uma educação jurídica antirracista somente pode ser esboçada a partir de epistemes que combatam, e objetivem, a extinção do racismo enquanto estrutura de dominação resultante do trajeto genocida colonial que sintetiza hegemonia e monopólio branco, manifestado em políticas, normas e diretrizes racistas. Assim, o próprio modelo (de ensino) jurídico não é apenas obstáculo ao combate de práticas antirracista, pois, calcada no branco-centrismo, seu monopólio sobre princípios, formas e conteúdo do sistema de injustiça racial, manifesta e tutela o racismo antinegro, sustentado pelo narcisismo branco como ser universal, característica que, desde sua etimologia, evidencia sua ordem excludente, pois como leciona Mogobe Ramose (2011, p. 10), é “uma composição do latim *unius* (um) e *versus* (alternativa de...), fica claro que o universal, como um e o mesmo, contradiz a ideia de contraste ou alternativa inerente à palavra *versus*. A contradição ressalta o um, para a exclusão total do outro lado”.

Reclamando meu legado ancestral, herdeiro da Dr.<sup>a</sup> Esperança Garcia<sup>9</sup> e Dr. Luiz Gama<sup>10</sup>, retomo o movimento negro abolicionista, trajeto emancipatório pautado pelo rompimento dos pactos brancos que reforçam o colonialismo, as colonialidades decorrentes e a política (in)formal de embranquecimento. Ou seja, por um projeto de resgate e (re)afirmação da ancestralidade na busca por saberes que sustentam uma educação jurídica comprometida com a liberdade e com a coletividade, condições primárias para a construção de um verdadeiro sistema de justiça e de uma democracia pluriversal brasileira.

## REFERÊNCIAS

BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia, Vol. III, n. 2, 2011.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. (Orgs.). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

---

<sup>9</sup> Reconhecida como a primeira advogada do Brasil pelo Conselho Pleno da OAB em 25 de novembro de 2022.

<sup>10</sup> Em novembro de 2015, a OAB reconheceu Luiz Gonzaga de Pinto Gama como advogado.

CARNEIRO, Edson. **O quilombo dos Palmares**. 2ª ed. São Paulo: Nacional, 1958.

CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser**. Tese de doutorado defendida no programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CUNHA PAZ, Francisco Phelipe. **Memória, a Flecha que Rasura o Tempo: reflexões contracoloniais desde uma filosofia africana e a recuperação das memórias usurpadas pelo colonialismo**. **Problemata: International Journal of Philosophy**. v. 10, ed. 2 (2019), p. 147-166.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 2ª edição. São Paulo, N-1 Edições, 2018.

MILLS, Charles. **The Racial Contract**. Cornell University, 1997.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

RAMOS, Alberto. Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editorial Andes Ltda, 1957.

RAMOSE, Mogobe. **Sobre a legitimidade e o estudo da filosofia africana**. Tradução Dirce Eleonora Nigo Solis, Rafael Medina Lopes e Roberta Ribeiro Cassiano. *In: Ensaios Filosóficos*, Volume IV, 2011.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das Encruzilhadas**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019.

SODRÉ, Muniz. **Pensar Nagô**. Petrópolis: Vozes, 2017.

VAZ, Livia Sant’Anna; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021. Coleção Juristas Negras.



Criar Educação, Criciúma, v. 12, nº1, jan/jul 2023.– PPGE – UNESC – ISSN 2317-2452

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Recebido Setembro 2022

Aprovado Abril 2023.